DF CARF MF Fl. 57





Processo no 12448.730963/2012-11

Recurso Voluntário

2201-008.227 - 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

14 de janeiro de 2021 Sessão de

JOSE CARLOS LEITE OLIVEIRA Recorrente

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DE PROVENTOS.

Para fazer jus à isenção do imposto de renda, o contribuinte deve comprovar, além de ser portador de moléstia grave nos termos da lei fiscal, que os rendimentos foram recebidos em razão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORD AO GERI Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (suplente convocado), Debora Fófano dos Santos, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 38/39, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro I/RJ de fls. 22/26, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, consubstanciado na notificação de lançamento de fls. 04/09, lavrado em 21/05/2012, referente ao ano calendário de 2007, com ciência da RECORRENTE em 26/07/2012, conforme AR de fl. 17.

Fl. 58

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no montante de R\$ 5.353,59, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

De acordo com a descrição dos fatos e do enquadramento legal, à fl. 05, ao analisar o valor dos rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras a fiscalização constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no total de R\$ 59.752,15, descritas na tabela abaixo:

Fonte Pagadora:	-	maran makanya mana			CONTRACTOR OF THE STATE OF THE	gardinarikorororotikalainerika
Beneficiário ir	CONTRACTOR	eclarado -	2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 -	RRF inform.	IRRF IF eclarado O	RRF s/ missão
353.310.207-63	56.164,00	0,00	56.164,00	5.447,44	5.447,44	0,0
TOTAL	56.164,00	0,00	56. 164, 00	5.447,44	5.447,44	0,00

Assim, foi efetuado o lançamento, por omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, com base nos arts. 1 a 3 e §§, 8 e 9 da Lei nº 7.713/88, arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90, arts. 5, 6 e 33 da Lei nº 9.250/95, arts. 1 e 15 da Lei nº 10.451/2002 e arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.

Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02 em 21/08/2012. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro I/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Cientificado da Notificação de Lançamento em 26/07/2012 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 17, o contribuinte protocolizou impugnação de fl. 02 em 21/08/2012 alegando o seguinte:

"O Contribuinte, portador de Neoplasia Maligna, apresentou a Secretaria da Receita Federal do Brasil o laudo médico pericial original, emitido por médico do Instituto Nacional de Previdência Social – INSS, após várias recusas pelos fiscais da receita federal de aceitação de xerox autenticadas por autenticidade; fiscais domiciliados no setor de malha fiscal localizado na Avenida Presidente Antônio Carlos, Castelo, Rio de Janeiro, vem de forma triste e inconformado, solicitar a impugnação do citado lançamento e a devida restituição, conforme mencionado no artigo 39 do Decreto nº 3000 de 26 de março de 1999, em anexo, onde consta: § 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir de: III – da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro I/RJ julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 22/26):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 59

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA

As alegações defensivas, desacompanhadas das provas em que se fundamentam, não tem aptidão para desconstituir o lançamento.

Mantém-se a infração de omissão de rendimentos comprovadamente recebidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Processo nº 12448.730963/2012-11

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/10/2014, conforme AR de fl. 33, apresentou o recurso voluntário de fls. 38/39 em 12/11/2014.

Preliminarmente, o contribuinte solicita a anulação do débito ou, caso a lei lhe conceda, o direito de reaver o que lhe foi retido e, não sendo atendido a sua solicitação, requer a retirada da multa e dos juros e que a cobrança seja dividida no máximo de parcelas para que efetue o pagamento.

No mérito, o RECORRENTE especifica a sua doença.

Por fim, requer o cancelamento do presente débito fiscal.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Em síntese, o RECORRENTE pugna pelo cancelamento do auto de infração por alegar ser isento do imposto de renda em razão de moléstia grave.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988, que os proventos de aposentadoria e os benefícios de pensão serão isentos do IRPF, quando o beneficiário for portador de moléstia grave. A conferir:

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2201-008.227 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12448.730963/2012-11

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

Observa-se que a Lei nº 7.713/1988 não concedeu a isenção de maneira ampla, determinando que o benefício apenas atingiria os proventos recebidos em razão de aposentadoria, reforma ou pensão. Tal entendimento, inclusive, foi sumulado pelo CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 63 Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte se limita a alegar que estaria dispensado do recolhimento do IRPF incidente sobre todos os seus rendimentos por ser portador de doença grave, nos termos da lei fiscal. Contudo, mesmo que comprovada a sua doença, deveria comprovar a natureza do rendimento, pois estes dois requisitos são necessários para o reconhecimento da isenção. Portanto, para fazer jus ao benefício, caberia ao RECORRENTE comprovar que os rendimentos foram recebidos em razão de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, o que não foi feito no presente caso.

Ao contrário: há nos autos DIRF elaborada pela fonte pagadora indicando que os rendimentos omitidos foram pagos em razão do trabalho assalariado (fl. 21)

Salienta-se que, de acordo com o Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL de fl. 09, a autoridade fiscal indicou que "o contribuinte apresentou laudo pericial médico de 24/03/2006 e aposentadoria 22/01/2009". Assim, verifica-se que, a despeito da doença grave ser relativa ao ano de 2006, a aposentadoria do RECORRENTE apenas ocorreu em 2009, sendo certo que em 2008 (período objeto do presente caso) não restaram cumulados os dois requisitos para a isenção fiscal.

Neste sentido, o momento da isenção deve respeitar as seguintes observações:

DF CARF MF Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.227 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12448.730963/2012-11

- Isenção a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada;
- Isenção a partir do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a doença, se contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão;
- Isenção a partir da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma.

Assim, considerando que não foram apresentados documentos comprovando que os rendimentos omitidos atendiam aos requisitos necessários para a isenção (sobretudo a natureza do rendimento), entendo que deve ser mantido o lançamento.

Exclusão da multa e dos juros

Como pedido sucessivo, o RECORRENTE pleiteou a exclusão da multa e dos juros pelo fato de ter sido induzido a erro.

Contudo, a aplicação da penalidade e a cobrança dos juros decorrem de expressa previsão legal, nos termos abaixo transcritos:

Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sendo assim, a autoridade lançadora tem o dever de aplicar tais medidas, sob pena de responsabilidade funcional, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

DF CARF MF Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.227 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 12448.730963/2012-11

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, não merece acolhimento o pleito do RECORRENTE.

Parcelamento do Débito

O RECORRENTE pleiteou, também, que a "cobrança fosse dividida no máximo de parcelas". O parcelamento do débito pode ser requerido perante uma das unidades da Receita Federal, oportunidade em que será concedido parcelamento nos termos da lei vigente (seja alguma lei especial que vigore quando do pagamento, seja da lei geral sobre o tema).

Somente neste momento é que a unidade responsável poderá verificar o máximo de parcelas possíveis, sendo certo que deverão ser observadas as regras legais vigentes, não podendo os termos do parcelamento ser ajustado de forma livre pelas partes envolvidas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim